

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

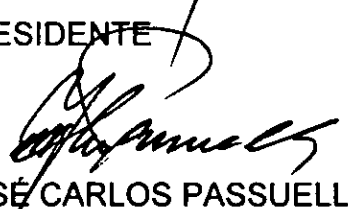
Processo nº : 10880/030.590/88-41
Recurso nº : 04.438
Matéria : PIS DEDUÇÃO - Exs.: 1986 e 1987
Recorrente : EDITORA TROFÉU LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo/SP
Sessão de : 15 de abril de 1997
Acórdão nº : 105-11.291

PIS DEDUÇÃO - PROCESSO DECORRENTE - À falta de argumentos e razões diferenciados, é de se aplicar decisão idêntica àquela exarada no processo principal. Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA TROFÉU LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/030.590/88-41
Acórdão nº 105-11.291

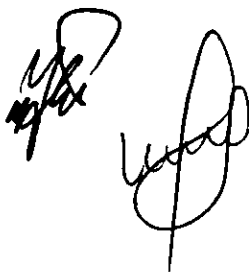
RELATÓRIO

EDITORA TROFÉU LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, SP, que manteve integralmente exigência de PIS DEDUÇÃO do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1986 e 1987, com valor inicial equivalente a 112,73 OTN.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso adotaram as mesmas razões e conclusões observadas no processo principal, nº 10880/030599/88-62, principal, de imposto de renda de pessoa jurídica.

Assim, é aplicável ao presente caso o princípio processual da decorrência.

É o relatório.



**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10880/030.590/88-41
Acórdão nº 105-11.291

VOTO

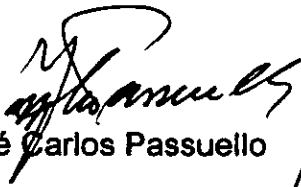
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi tempestivamente interposto e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Sendo aplicável, no presente caso, o princípio processual da decorrência, é de se aplicar neste processo o mesmo que foi decidido no principal, julgado em Sessão de 15/04/94, conforme Acórdão nº 105-11.291, quando foi negado provimento ao recurso voluntário.

Assim, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 15 de abril de 1997.


José Carlos Passuello
